



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: MARCOS S BIUDES EIRELI

PROCESSO: 106/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 072/2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa MARCOS S BIUDES EIRELI, devidamente qualificada, através de sua procuradora, a Sra. Priscila Consani Da Mercês Oliveira, contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, na modalidade Pregão Eletrônico nº 072/2022, destinado a Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Cartuchos, Toners e Tintas para impressora, para a manutenção geral dos Departamentos Municipais.

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 12 de setembro de 2022. Nesta mesma data foi divulgado o resultado de julgamento do Pregoeiro, o qual habilitou a empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, sagrando-se vencedora dos itens 1, 3 e 4 constantes neste processo. Irresignada a empresa MARCOS S BIUDES EIRELI manifestou a intenção de recurso através da plataforma do ComprasGov e encaminhou sua peça recursal a esta pregoeira na plataforma no dia 19 de setembro de 2022, sendo apresentadas tempestivamente e expondo seus motivos, sendo a mesma reconhecida.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente MARCOS S BIUDES EIRELI nas razões de recurso que, em análise aos documentos apresentados pela empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, verifica-se que a mesma possui impedimento de licitar, aplicada pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO (SC), até a data de 26/10/2022,

II.1 – Do Impedimento da empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI: O edital exige que não será admitida a participação das empresas enquadradas em quaisquer hipóteses abaixo:

“3.2 - Estarão impedidos de participar, direta ou indiretamente, de qualquer fase deste processo licitatório os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:
3.2.3 - sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e não tenha ocorrido a respectiva reabilitação.”

É notório e expresso que a empresa está impedida de licitar, e, sendo assim, por esta impedida, a mesma sequer deveria ser habilitada, ora que, o STJ mantém a coerência jurisprudencial que embora o art. 7º estabeleça a abrangência da penalidade limitada a esfera federativa a qual pertence o órgão sancionador, para eles é irrelevante a distinção, conforme se pode verificar abaixo:

“2. Os efeitos da penalidade prevista no artigo 7º. da Lei 10.520/2002 não se restringem ao âmbito do ente público sancionador, devendo-se prestigiar o interesse público primário e exigir

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



idoneidade do particular com o qual celebra contratos administrativos. Isto é alcançado com a ampla abrangência da punição imposta, produzindo efeitos na Administração Pública em geral. (REsp 1552078 – DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 10/06/2016)”.

3. DA ANÁLISE

Considerando os fatos relatados neste recurso e visando não ferir o princípio da razoabilidade e da Legalidade, serão adotados fielmente os termos deste Edital. É inquestionável o impedimento de licitar da empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI em esfera Federal, s conforme a Lei 10.520/02 art.º7 esse impedimento produz efeitos não apenas em âmbito do órgão/ entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou Estado ou Município ou Distrito Federal).

Por conseguinte, a empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI fica impedida de participar deste certame, revogando a ultima decisão da Pregoeira.

4. DA DECISÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, dando-lhe Provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, tornando-a Inabilitada no certame pelos motivos ora expostos.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Nova Fátima, 29 de Setembro de 2022.

Amanda Beatriz Pinha da Silva

Pregoeira